

DOS AUTOS do presente Processo e a conseqüente ABSOLVIÇÃO do processado **FRANCISCO PAULO PEREIRA**, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 044030-2, por não ter ele praticado qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 21 de maio de 2008.

**Del. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 11/GPAD/2007  
PORTARIA Nº 142/GAB/2007, DE 20.07.07  
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCESSADO: INÁCIO VAZ DA COSTA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 11/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 142/GAB/2007 de 20.07.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **INÁCIO VAZ DA COSTA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.443-7, porque teria comprometido a função policial ao praticar atos de violência contra a pessoa do senhor Marcelo Pereira da Costa nas dependências da Delegacia de Polícia de José de Freitas, quando respondia pelo expediente da citada Delegacia.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) Defesa Prévia (fls. 15/17);
- 3) Oitivas de Francisco das Chagas Mendes da Silva (fls.35/37) e Antônio Alberto Ferreira de Moraes (fls. 39/40);
- 4) Juntada de dois Laudos de Exame Pericial expedidos pelo Instituto de Medicina Legal “Gerardo Vasconcelos” – Lesão Corporal nº 2193, realizado em 18.06.07 em Marcelo Pereira da Costa e Lesão Corporal nº 5270, realizado em 18.10.07 em Marcelo Pereira da Costa (fls. 42/44);
- 5) Oitivas de Alexandro da Costa Silva e Edison da Silva Magalhães (fls.49/52) e Luiz Gonzaga dos Santos (55/56);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado( fls.57/58).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.59/62), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição antecipada do processado por inexistir prática de infração disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº 90/08, datado de 23.04.08 e do DESPACHO PGE Nº 36/08, de 02.05.08 (fls.68/82), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição antecipada do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 59/62), bem como o Parecer nº 90/08, datado de 23.04.08 e o DESPACHO PGE Nº 36/08, de 02.05.08 (fls.68/82), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Processo e a conseqüente ABSOLVIÇÃO

do processado **INÁCIO VAZ DA COSTA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.443-7, por não ter ele praticado qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 21 de maio de 2008.

**Del. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 010/GPAD/2007  
PORTARIA Nº 136/GAB/2007, DE 17.07.07  
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCESSADO: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS FILHO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 010/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 136/GAB/2007 de 17.07.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS FILHO**, Escrivão de Polícia Civil 1ª Classe, matrícula nº 38235-3, porque teria comprometido a função policial ao deixar de cumprir seu *mister* quando, negou-se a registrar um Boletim de Ocorrência e entregar requisição do Laudo de Exame Cadavérico da filha da senhora Antônia Bezerra do Nascimento, que morreria em um acidente de trânsito, fato este ocorrido em 14.05.07, na cidade de Barras-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Expedição do ofício S/Nº/CPAD/07, de 27.07.07, encaminhando ao responsável pela Delegacia de Polícia Civil de Barras o mandado de Citação para imputado para apresentar defesa prévia (fl.12);
- 2) Defesa Prévia (fls. 13/16);
- 3) Oitivas de Antônia Bezerra do Nascimento, Francisca Ferreira de Carvalho Furtado, Francisco das Chagas Silva e Gilson Freitas Calaça(fls. 34/45);
- 4) Interrogatório do processado (fls.49/53);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.54/59);
- 6) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final(fls.60 e 62);
- 7) Defesa Final (fls.63/69).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.70/77), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art.137, XI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-086/08, de 22.04.08(fls. 82/87), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 137, XI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.70/77), bem como o PARECER PGE/CJ-086/08, de 22.04.08(fls. 82/87), os quais acolho na integralidade, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59, 60, 61 e 65, da Lei Complementar nº 37/04, bem como art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto ter sido uma não observância de um dever previsto no